



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quarta-Feira, 04 de setembro de 2019 - Edição nº 168/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 03 de setembro de 2019

Publicação: Quarta-feira, 04 de setembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	04
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	15
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 626/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 015600/19,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 30 de setembro a 04 de outubro de 2019, para realização de fiscalização nos Municípios de Cabeceiras/PI e Sigefredo Pacheco/PI, conforme Plano Anual de Fiscalização, aprovado pela Decisão Plenária nº 1053/18, de 27/09/18 e alterado pela Decisão Plenária nº 214/18, de 21/02/19, para fins de instrução do processo de prestação de contas anual, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Lara Ciana Paiva Feitosa	Auditor de Controle Externo	98.395-0
Creusa da Silva Torres	Técnica de Controle Externo	02.025-7
José Marques Babosa	Auxiliar de Controle Externo	01.985-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 634/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 015721/19,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 09 a 13 de setembro de 2019, para realização de fiscalização com a finalidade de esclarecer dúvidas, suprir omissões ou lacunas de informações, examinar a legalidade, a legitimidade e a tempestividade de atos específicos na prestação de

serviços dos órgãos estaduais e municipais das microrregiões de Campo Maior/PI, Piri-piri/PI, Esperantina/PI e Parnaíba/PI, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo	98.472-8
Jacqueline Viana Sousa	Auditora de Controle Externo	96.419-X
José Marques Barbosa	Motorista	01.985-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 637/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Prorrogar todas as portarias de autorização para realização de trabalho fora das dependências (Portarias 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 464, 468, 471, 472, 474, 496/19, e 552/19) para o prazo final apresentado inicialmente no formulário de planejamento acostado a cada processo de autorização.

Em já havendo se passado o prazo final informado no formulário do planejamento, a autorização para realização de trabalho fora das dependências se encontra esgotada, somente podendo ser renovada mediante apresentação de novo pedido.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente

PORTARIA Nº 638/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015779/2019,

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo elencado para ocupar a Função Gratificada, tendo em vista o afastamento do titular, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Secretária Administrativa	Raimunda da Silva Borges (Matrícula nº 96.953-2)	Fellipe Sampaio Braga (Matrícula nº 98.319-5)	04 a 07 de setembro de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 639/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 015771/2019 e o Ofício nº 328/2019-IRB,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.461-1, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, para participar de Reunião Técnica na Rede Nacional de Indicadores Públicos (Rede Indicon), no período de 12 a 13 de setembro de 2019, em São Paulo/SP, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 640/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015493/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o afastamento dos membros, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96.859-5 e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96.451-4, no período de 18 a 20 de setembro de 2019, para participarem da Visita Técnica ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), conforme convocação pelo Ofício nº 0321/2019 – GAB-PRES/ATRICON, realizada nos dias 19 a 20 de setembro de 2019, na cidade de Brasília – DF, atribuindo-lhes 02 (duas) diárias, considerando a autorização de viagem anterior no Processo TC/013394/2019.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 630/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 166/2019 em 02 de setembro de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PORTARIA Nº 641/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014301/2019,

RESOLVE:

Atribuir 0,5 (meia) diária aos servidores abaixo relacionados, como complementação, tendo em vista que, nos termos da Portaria nº 623/19, a viagem se deu nos dias 02 e 03 de setembro de 2019.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Gilson Soares de Araújo	Auditor de Controle Externo	98.091-9
Maria Valéria Santos Leal	Auditora de Controle Externo	97.064-6
Antônio Carlos Marques	Auxiliar de Controle Externo	01.970-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente em exercício do TCE/PI

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/006199/2017

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí, exercício 2017.

Relatora: Conselheira Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga

Gestora: Sra. Sylana Maria Aguiar da Silva

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita a Presidente da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/006199/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de setembro de dois mil e dezenove.

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 585/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 05 015157/2019.

RESOLVE:

Designar a servidora ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, matrícula nº 97059-0, para substituir a Diretoria da DFAE, Liana de Castro Melo, matrícula nº 96967-2, no período de 26/08/2019 a 28/08/2019, em razão do afastamento da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 586/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 05 015376/2019.

RESOLVE:

Designar a servidora ZILMA FELIX GOMES ARAÚJO, matrícula nº 98007-2, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Fiscalização Temática Residual, João Luis Cardoso Figueiredo Júnior, matrícula nº 97844-2, no período de 02/10/2019 a 11/10/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 587/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 05 015368/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor ANTONIO FABIO DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 98089-7, para substituir a titular da Chefia da Divisão de Fiscalização da Saúde, Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá, matrícula nº 97185-5, no período de 26/08/2019 a 28/08/2019, em razão do afastamento da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 588/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 05 015431/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor MARCONI SA CARVALHO SOUSA, matrícula nº 97057-9, para substituir a titular da Chefia da VI DFAM, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, matrícula nº 80056-2, no período de 10/09/2019 a 13/09/2019, em razão do afastamento da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 589/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 05 015432/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor MARCONI SA CARVALHO SOUSA, matrícula nº 97057-9, para substituir a titular da Chefia da VI DFAM, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, matrícula nº 80056-2, no período de 24/09/2019 a 27/09/2019, em razão do afastamento da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA 590/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 015482/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, matrícula nº 02078-8, para gozo de 14 dias de folga no período de 09 a 22/09/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, 2017 e 2018, objeto das Portarias nº 744/16, 1111/17 e 1070/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de Setembro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 591/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 22/09/2019:

Matricula	Nome
97201-X	DENIZE FERNANDES FRANÇA E SILVA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 592/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível IX, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 02/09/2019:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
96868-4	DJENANE DE MELO RODRIGUES

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 593/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível IX, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 13/09/2019:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
96886-2	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 594/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível IX, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 02/09/2019:

Matricula	Nome
96874-9	FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 596/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 595/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 18/09/2019:

Matricula	Nome
97198-7	FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível IX, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 02/09/2019:

Matricula	Nome
96870-6	GERMANA LOPES DE CARVALHO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 597/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VI, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e

dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 01/09/2019:

Matricula	Nome
97312-2	HELICIO DE ABREU SOARES

PORTARIA Nº 599/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 598/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 19/09/2019:

Matricula	Nome
97199-5	IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível IX, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 02/09/2019:

Matricula	Nome
96866-8	JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 600/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 06/09/2019:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97197-8	LUCIANA PINHEIRO CAMPOS

PORTARIA Nº 602/2019 SA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 601/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível IX, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 02/09/2019:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
96871-4	MARIA DA CRUZ RUFINO LEÃO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível IX, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 02/09/2019:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
96863-3	MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 603/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 07/09/2019:

Matricula	Nome
97194-4	MARIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES

PORTARIA Nº 605/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 604/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 21/09/2019:

Matricula	Nome
97200-2	MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível IX, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 13/09/2019:

Matricula	Nome
96887-X	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 606/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível IX, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 02/09/2019:

Matricula	Nome
96864-1	SUELY FERREIRA SOARES

PORTARIA Nº 608/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 607/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 015802/2019;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível IX, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 02/09/2019:

Matricula	Nome
96872-2	VERÔNICA MARIA PREZERES LOPES DE SOUSA

PORTARIA 609/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 015722/2019,

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 22/09/2019:

Matricula	Nome
97202-9	WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOSO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA, matrícula nº 96427-1, para gozo de 08 dias de folga no período de 07 a 14/10/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1181/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA 610/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 015724/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora DELMAIR SOUSA E SILVA SAFFNAUER, matrícula nº 02023-X, para gozo de 02 dias de folga nos dias 09 e 10/09/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1106/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 612/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário

Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013895/2019,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora BEATRIZ SOARES DO NASCIMENTO, matrícula nº 98335-7 ocupante do cargo Chefe de Gabinete da Conselheira Waltânia, lotada no Gabinete da Conselheira Waltânia, 19 (dezenove) dias, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 26/01/2018 a 25/01/2019, para gozo no período de 16/09/2019 a 04/10/2019.

Revogar a Portaria nº 548/2019 SA, publicada no DOE TCE/PI nº 156/2019, de 19 de agosto de 2019, que concedia o período de 09/09/2019 a 27/09/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 613/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 015601/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor LUCAS ALVES DOS SANTOS, matrícula nº 96561-8, ocupante do cargo efetivo Auditor de Controle Externo, 11 (onze) dias, referente ao período aquisitivo de 02/01/2017 a 01/01/2018, para gozo no período de 30/09/2019 a 10/10/2019. .

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 614/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 015671/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor PATRICIO PIAUIENSE SOARES DE ARAÚJO, matrícula nº 02191-1, ocupante do cargo comissionado de Auxiliar de Administração, 30 (trinta) dias, referente ao período aquisitivo de 09/10/2017 a 08/10/2018, para gozo no período de 23/09/2019 a 22/10/2019 .

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



f www.facebook.com/tce.pi.gov.br

yt <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

tw @Tcepi

ig Tce_pi

globe www.tcepi.gov.br

#napontadolápis

📞 (86)3215-3985/3987



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006699/2019

ACÓRDÃO Nº 1.280/2019

DECISÃO Nº 294/19

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P.M. DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: ANTÔNIO VENICIO DO Ó DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6761 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício de 2018. Procedência. Sem aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente representação **sem aplicação de multa**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 27).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 310/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 513/19) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado através da Portaria 514/19, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **07 de agosto de 2019**.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008146/2019

ACÓRDÃO Nº 1.361/2019

DECISÃO Nº 326/19

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: MARCOS DA SILVA COSTA – PRESIDENTE DA CÂMARA DE ILHA GRANDE

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Ilha Grande/PI. Exercício de 2018. Procedência. Aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 25), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente representação e pelo **apensamento** ao processo de prestação de contas do exercício 2018, com **aplicação da multa** decorrente do atraso não envio da prestação de contas, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/19 - a serviço do TCE).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada, conforme Portaria nº 558/19).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **14 de agosto de 2019**.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/011757/2016

ACÓRDÃO Nº 1362/2019

DECISÃO Nº 327/19

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

REPRESENTANTE: ANTÔNIO MOACIR MARQUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ – BIÊNIO 2015/2016.

REPRESENTADO: MARCOS LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ – BIÊNIO 2013/2014.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: ALLAN VINICIUS FERREIRA LIMA (OAB/PI Nº 8329/11) E ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB/PI Nº 10924/13) - PROCURAÇÃO À FL. 15 DA PEÇA 13.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMPRESA FORNECEDORA DE PROPRIEDADE DA MÃE DO REPRESENTADO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1 - Seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, entende-se pela proibição de contratação direta de empresa cuja titularidade pertença a pessoa ligada por laços de parentesco ao gestor do órgão ou entidade contratante, por caracterizar conflito de interesses.

2 - Apesar da ausência de vedação expressa na Lei nº 8.666/93, da participação, em licitação, de parentes de servidores ou agentes políticos, cabe ao ente responsável pelo certame observar atentamente os princípios norteadores da administração pública, sobretudo os da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, visando, com isso, a uma atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supraindividuais.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de São Pedro. Exercício de 2014. Procedência. Aplicação de multa. Encaminhamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de denúncia da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 6), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 17) e o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), o voto do Relator (Peça 25), e o mais que dos autos, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), da seguinte forma:

a) **Procedência** da Representação, por violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa;

b) **Aplicação de multa** ao Sr. Marcos Luiz Teixeira de Carvalho, **no valor de 200 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE nº 13/11.

c) **Encaminhamento** de cópias da decisão e do presente parecer aos interessados.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado - Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **14 de agosto de 2019**.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/003565/2019

ACÓRDÃO Nº 1.437/19

DECISÃO Nº 1.023/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/003015/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ (CONTAS DO FMS), EXERCÍCIO 2016.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECORRIDO: ILANA ROCHA QUARESMA - GESTORA

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PROC. À FL.6 DA PEÇA Nº 9).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE SEM ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER A NOVAS CONTRATAÇÕES DEVIDO AO PERÍODO ELEITORAL. NECESSIDADE DE MANTER A CONTINUIDADE DE PROGRAMAS FEDERAIS. BOA-FÉ DA GESTORA.

1 - Não obstante o reconhecimento da irregularidade apurada durante o processo de prestação de contas, a atuação da ex-gestora foi amparada pelo princípio constitucional da legalidade, haja vista a observância ao art. 73 da lei nº 9.504/97, de modo que, no curto período de sua gestão, realmente não havia como corrigir situação irregular consolidada ao longo de gestões anteriores.

2 - Diante da não apresentação de elementos novos em sede recursal, entende-se pela razoabilidade do julgamento exarado no acórdão vergastado, que deixou de aplicar multa à gestora.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí. Contas do FMS. Exercício de 2016. Conhecimento. Não provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **improvemento**, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 026/19, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas

Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de agosto de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Relator

PROCESSO: TC/000927/2019

ACÓRDÃO Nº 1.438/19

DECISÃO Nº 1.024/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/011347/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SESAPI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL 2009/2012), FRANCISCO JOSÉ SILVA LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE 2009/2010) E FRANCISCO MACHADO SANTANA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE 2010/2012).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

ADVOGADO(S): EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789 (PROCURAÇÃO À FL.5 DA PEÇA Nº 25).

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS

NOVOS. FUNDAMENTO EXCLUSIVO NO ENTENDIMENTO DA DIVISÃO TÉCNICA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPROVIMENTO.

1 - A argumentação aduzida pelo Parquet de Contas limita-se ao entendimento exposto pela Divisão Técnica no processo originário, o qual foi considerado e expressamente referido por ocasião do julgamento do acórdão recorrido.

2 - Em virtude do princípio do livre convencimento motivado, também aplicável no âmbito dos Tribunais de Contas, os votos elaborados pelos Conselheiros não se encontram vinculados aos pareceres e relatórios exarados pelo seu corpo técnico, não obstante sua inquestionável importância no sentido de esclarecer os fatos e sugerir adoção de providências.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Secretaria Estadual da Saúde – Ref. Convênio Firmado com a P. M. de Esperantina, Exercício de 2016. Exercício de 2016. Conhecimento. Improvimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **improvemento**, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 2.083/2018, do Plenário desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da proporcionalidade e do livre convencimento motivado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de agosto de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Relator

PROCESSO: TC/004608/2019

ACÓRDÃO Nº 1.439/19

DECISÃO Nº 1.025/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/003044/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE PORTO-PI (CONTAS DO FUNDEB), EXERCÍCIO 2016.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PRESENTADO PELO PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

INTERESSADA: CLARISSA MARIA LIRA PEREIRA GERONÇO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. AS FALHAS APONTADAS JÁ FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES NÃO SUFICIENTES PARA JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. IMPROVIMENTO.

1- As falhas apontadas como graves pelo órgão ministerial foram levadas em consideração para julgamento das contas de governo da Prefeitura

Municipal, tendo ensejado o julgamento de irregularidade daquelas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 - Excluindo-se as referidas ocorrências da análise das contas do FUNDEB, verifica-se que as falhas remanescentes não são suficientes para motivar um julgamento de irregularidade, conforme entendimento apresentado pela DFAM.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Porto. Contas do FUNDEB. Exercício de 2016. Conhecimento. Improvimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **improvemento**, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 113/18, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de agosto de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/012526/2019

PROCESSO: TC/005747/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA NEIVA VIEIRA DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM JESUS - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 265/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos Integrais, concedida à servidora Maria Neiva Vieira dos Santos, CPF nº 373.080.923-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 157 - 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus - PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 CF e nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 479/09.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 018/2019, (fl. 25) datada de 04/02/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº MMMDCCLXIX de 21/02/2019, (fl. 27), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.619,73, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 4.619,73), de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 655, de 15/03/2018.	4.619,73
Total proventos	4.619,73

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO TORQUATO TORRES NETO

INTERESSADA: CARMEN ZELIA RIBEIRO DE SOUZA TORRES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 271/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Carmen Zelia Ribeiro de Souza Torres, CPF nº 096.538.133-15, na condição de cônjuge supérstite, devido ao falecimento do ex – segurado Torquato Torres Neto, CPF nº 004.555.713-68, matrícula nº 036414-2, servidor inativo outrora ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe “II”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, ocorrido em 29/02/2016, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 114, de 18/06/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 852/2019, de 09 de maio de 2019 (Peça 2, fls. 94), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento 18/35 de R\$ 2.954,09 (Lei nº 6201/12), no valor de R\$ 1.519,66; b) Adicional de Tempo de Serviço (LC nº 13/94), no valor de R\$ 45,00, totalizando o valor mensal de R\$ 1.564,66 (mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de setembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007038/2019.

PARA REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO OSVALDO FERREIRA MARTINS - CPF Nº 343.027.783-34.

INTERESSADA: LUCIANA MARIA CAMPOS MARTINS - CPF Nº 621.837.453-04.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 264/19 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por LUCIANA MARIA CAMPOS MARTINS, CPF nº 621.837.453-04, RG nº 1.410.221-SSP-PI, por si devido ao falecimento do Sr. OSVALDO FERREIRA MARTINS, CPF nº 343.027.783-34, RG nº 105.148.503-3-PI, servidor ativo do quadro de pessoal do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Capitão, ocorrido em 31/03/18. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 223, em 30 de novembro de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0585 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de LUCIANA MARIA CAMPOS MARTINS, na condição de esposa, devido ao falecimento do seu esposo, OSVALDO FERREIRA MARTINS, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2.776/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl. 61 da peça 02) de 24 de outubro de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$8.738,75(oito mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (Anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 2º, anexo II da Lei 7.081/17).	R\$8.505,83
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei 6.173/12).	R\$232,92
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$8.738,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/010762/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO DE 2019

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO - OEIRAS

INTERESSADO: JAILSON BARBOSA DE MIRANDA ME – VERDURÃO JM

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 268/2019 - GJC

Trata-se de representação c/c Pedido Cautelar protocolado pela empresa Jailson Barbosa de Miranda ME – Verdurão JM, representada por seu proprietário, Sr. Jailson Barbosa de Miranda, em face do Hospital Regional Deolindo Couto, por supostas irregularidades no certame licitatório Pregão Presencial nº 004/2019, para aquisição de hortifrúteis e produtos de panificação.

Consta na representação que a empresa do representante foi inabilitada por ter apresentado o Balanço Patrimonial sem a devida chancela da Junta Comercial do Estado do Piauí, conforme exigido no Edital; tendo a empresa apresentado recurso buscando a sua habilitação no procedimento licitatório. Consta ainda que a outra empresa que havia sido inabilitada (Francisco Deolindo de Souza – Verdurão São Miguel) alegou em recurso que fazia jus ao direito de não apresentar o Balanço Patrimonial no momento da realização do certame, sendo que, no momento da realização do certame, a referida empresa já era micro empresa, sendo assim obrigada a apresentar o Balanço Patrimonial. Por fim, alega que a empresa Francisco Deolindo de Souza – Verdurão São Miguel, é de propriedade do pai da Assessora Direta do Diretor do Hospital Regional Deolindo Couto. Por todos os motivos apresentados, o representante requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinada a anulação do Pregão Presencial 004/2019, especificamente no que tange ao Lote 1 (Hortifrúteis), e que fosse determinada a realização de novo certame com o mesmo objeto. Requereu ainda, caso não houvesse concessão da medida, que fosse determinado a anulação do Pregão Presencial 004/2019,

com a realização de novo certame com o mesmo objeto.

Em razão do exposto, deneguei a cautelar requerida, determinando a notificação do gestor do Hospital Regional Deolindo Couto e concedendo-o o improrrogável prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação. O gestor foi notificado, tendo apresentado defesa em tempo hábil.

Na defesa, o gestor alega que a representante admitiu que apresentação do balanço patrimonial estava em desacordo com o exigido no edital, tanto que requereu a abertura de prazo para a regularização do documento. Dessa forma, o gestor entende que a própria representante corrobora a decisão da Pregoeira de inabilitação. Quanto ao provimento do recurso do licitante Francisco Deolindo de Souza – Verdurão São Miguel, o gestor alega que a referida empresa, no exercício de 2018, era Microempreendedor Individual, fato este reconhecido pela a própria representante. Além disso, esclarece que o edital exige o balanço patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício do último exercício social, e que, no exercício de 2018 (último exercício social), a licitante Francisco Deolindo de Souza – Verdurão São Miguel era Microempreendedor Individual, desobrigada desse encargo nos exatos termos do Edital. Ou seja, mesmo o licitante sendo Empresário Individual no momento da realização do certame, o documento exigido no Item 8.7.1 do Edital diz respeito ao Exercício de 2018, quando o mesmo era Microempreendedor Individual e, portanto, isento da apresentação do Balanço Patrimonial.

Enviado os autos ao Ministério Público de Contas, este entendeu que o representante não cumpriu as exigências preceituadas pelo edital, tornando-o procedente sua inabilitação. Quanto à empresa Francisco Deolindo de Souza (Verdurão São Miguel), o órgão ministerial entende que a justificativa oferecida pela defesa é suficiente para esclarecer a pendência questionada pela representante, haja vista que a lei não obriga os microempreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial. Assim não poderia a administração pública impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no art. 31, I, da Lei 8.666/93. Por fim, entende que não há a possibilidade de conceder o pedido cautelar, solicitando o arquivamento da presente representação.

Assim, concordando com Parecer do Ministério Público de Contas, considero que os fatos elencados não procedem, devendo a Representação ser arquivada, nos termos do art. 236-A do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 30 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/010339/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO DE 2019

REPRESENTANTE: INFOART INFORMÁTICA - EIRELLI.

REPRESENTADO: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 269/2019 - GJC

Tratam-se os autos de Representação c/c Pedido Cautelar protocolado pela empresa Infoart Informática, CNPJ 14.352.577/0001-77, representada por João Paulo de Sousa Silva, em face da Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA, por supostas irregularidades cometidas pela Pregoeira, Sra. Izaura Maria José Avelino, no certame licitatório Pregão Presencial nº 02/2019, para locação de impressoras e multifuncionais, incluindo manutenção, fornecimento de software de gerenciamento e controle dos equipamentos, peças e suprimentos necessários (exceto papel).

Alegou o representante que, aberta a sessão, a Pregoeira informou que das 5 empresas presentes, apenas 2 estavam participando da licitação e que as demais estavam desclassificadas indicando os subitens que não tinham sido atendidos. A empresa representante narra que foi desclassificada por não cumprir os subitens 4.3, 4.6, 4.11, 4.14, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19 e 6.6 do Termo de Referência do Edital.

Alegou ainda, que solicitou acesso às propostas e documentação dos licitantes habilitados para análise e não foi permitido pela Pregoeira. Assim, diz que não poderia apresentar recurso, pois não teria como motivar na Ata a intenção de tal recurso.

Narrou, por derradeiro, que haveria indícios de fraude e simulação entre os classificados, já que não existiu na fase de lances qualquer modificação das duas propostas apresentadas.

Em razão dos fatos narrados, requereu, em síntese, a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para impedir a continuidade da licitação ou contratação. Se já existisse contrato que fosse suspenso não realizando qualquer pagamento. Requereu, por fim, que fosse decretada a nulidade da licitação.

Analisando tudo o que foi narrado, não vislumbrei a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor. Assim, determinei a notificação do gestor da Agespisa e da Pregoeira, concedendo o improrrogável prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação.

Na defesa, os representados alegam que as propostas das empresas foram analisadas pelo assessor técnico que, ao emitir o Parecer nº 001/2019, concluiu que apenas as licitantes Logus Copiadora e Fator Comércio estavam em conformidade com as exigências contidas no Edital.

Informam que a representante analisou apenas as exigências previstas no Edital, não observando os quesitos previstos no Termo de Referência, motivo pelo qual fora desclassificada. Ressalta que refutar a alegação de que não foi dada oportunidade de visualização e rubrica na documentação da empresa ganhadora pelos licitantes presentes, nesta peça encontram-se anexadas as duas propostas das empresas questionadas, INFOART INFORMATICA EIRELLI e LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA (CNPJ: 14.926.785/0001-32), ambas rubricadas por todos os presentes.

No concernente a não apresentação de lances verbais, ressalta que a pregoeira declarou aberta a fase de lances sim, conforme consta na Ata da Segunda Sessão Pública do SRP, porém, as empresas participantes não demonstraram interesse em alterar suas propostas. Também rebate que não procede ao fato denunciando de que a pregoeira não teria permitido que os licitantes fotografassem pelo celular as propostas e a documentação de habilitação, vez que a pregoeira atendeu ao que dispõe o Edital, item 18.10, que frisa: “Não será permitido o uso, pelos licitantes, de aparelho celular ou similar, no local marcado para a realização da sessão, exceto durante a fase de lances verbais, assim como se mostra proibida a sua utilização para captura de fotografias dos processos e/ou quaisquer documentos relacionados ao certame”.

Por fim, observam que, contrariamente ao que foi dito pela parte denunciante, foi dada oportunidade de recurso, conforme se comprova através da Ata do SRP n 002/2019-AGESPISA, em que descreve as empresas que manifestaram interesse no recurso e os apontamentos.

Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, com respaldo na análise da divisão técnica, opinou pelo arquivamento.

Assim, concordando com Parecer do Ministério Público de Contas, considero que os fatos elencados não procedem, devendo a Representação ser arquivada, nos termos do art. 236-A do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 02 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/000727/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FELICIANO BATISTA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 257/19 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por FELICIANO BATISTA DE SOUSA, CPF nº 035.878.603-78, RG nº 100319790-0 - PI, devido ao falecimento de sua companheira, MARIA DAS DORES PEREIRA FERREIRA, CPF nº 078.960.003-00, RG nº 162.389-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviço, classe I, Padrão “A”, ocorrido em 06.02.14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1.100/2016/SUPREV/SEADPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento – (R\$ 694,45 – Lei nº 6.399/13); b) Adicional por Tempo de Serviço - (R\$ 67,48 – Lei Complementar nº 13/94 c/c a LC nº 33/03); c) VPNI (Insalubridade) – (R\$ 39,92 Lei 13/94 c/c Lei nº 033/03), perfazendo o total de R\$ 801,85 (OITOCENTOS E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), com a garantia de percepção do salário mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 019.966/2018

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2019 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WALL FERRAZ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Danilo Araújo Nunes Martins, Prefeito Municipal de Wall Ferraz, que culminou no bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União.

Regularmente notificado, o gestor apresentou defesa arguindo que o valor recebido foi de R\$ 483.073,58 (quatrocentos e oitenta e três mil setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e havia utilizado 40% dos recursos, nos termos do Plano de Aplicação apresentado (TC nº 013.684/2018, em apenso) antes mesmo de qualquer ordem de bloqueio expedido por este Tribunal.

Instada a se manifestar, a Divisão Técnica concluiu que parte dos recursos recebidos (40%) foram utilizados sem autorização deste Tribunal, bem como que não foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização do remanescente dos recursos, sugerindo a manutenção do bloqueio.

Notificou-se novamente o gestor para, caso almejasse o desbloqueio dos recursos, adotassem as medidas necessárias à adequação do município às determinações da Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13 de dezembro de 2018, proferida nos autos do TC nº 023.691/2017.

O gestor enviou, então, solicitação de desbloqueio do saldo remanescente (Peças nº 29 e 35), e os autos foram remetidos à Divisão Técnica para nova manifestação.

A Divisão de Fiscalização da Educação concluiu (Peça nº 36) que foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos, sugerindo o desbloqueio da quantia de R\$ 289.822,25 (duzentos e oitenta e nove mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) depositada nas contas indicadas nos extratos constantes às folhas 07/09 da Peça nº 35, bem como sugere a aplicação de penalidade

em razão da utilização de parte dos recursos sem autorização deste Tribunal, nos termos do Relatório constante à Peça nº 22.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo desbloqueio dos recursos provenientes dos precatórios judiciais do FUNDEF, em razão do cumprimento pelo gestor das determinações proferidas na Decisão nº 1.379, de 13 de dezembro de 2018, do Processo TC nº 023.691/2017.

É, em síntese, o relatório.

Sobre a utilização dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, em Sessão Plenária ocorrida no dia 13 de dezembro de 2018, este Tribunal de Contas decidiu, por maioria, em consonância com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, o seguinte (Acórdão nº 2.080/2018 do TC nº 023.691/2017):

a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações:

1. A efetiva publicação oficial do acórdão (com todos seus fundamentos) a materializar a deliberação do Tribunal de Contas da União (ocorrida no dia 05 de dezembro de 2018);

2. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade;

3. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais;

4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação;

5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio;

b) encaminhar cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido, com diversos atores interessados, a destinação das verbas oriundas do precatório do antigo FUNDEF; e

c) estabelecer que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios.

Desta feita, tem-se que, hodiernamente, a totalidade dos recursos recebidos (100%) a título de precatórios do FUNDEF deve ser utilizada com a manutenção e desenvolvimento da educação, abstendo-se o gestor do pagamento a profissionais da educação.

Analisando a documentação apresentada pelo Requerente, constata-se que fora apresentado Decreto nº 13, de 17/05/2019, que abre no orçamento crédito adicional especial no valor de R\$ 304.568,34 (trezentos e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), extratos das contas onde os recursos estão depositados e Plano de Aplicação para utilização de R\$ 289.822,25 (duzentos e oitenta e nove mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Assim, em consonância com a Instrução Normativa TCE/PI nº 03 de 27 de junho de 2019, considerando as informações da Divisão Técnica de que o gestor demonstrou o cumprimento das determinações constantes na decisão supratranscrita, considera-se pertinente o desbloqueio da quantia de R\$ 289.822,25 (duzentos e oitenta e nove mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) depositada nas contas indicadas nos extratos constantes às folhas 07/09 da Peça nº 35 referido valor, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio.

Ante o exposto e do mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF do município de Wall Ferraz, em conformidade com a Decisão Plenária nº 02/2017, Decisão Normativa TCE nº 27 e Decisão Plenária nº 1.379/2018, nos estritos termos do Plano de Aplicação apresentado e autorizado pelo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

Publicar a presente Decisão;

Aguardar prazo recursal;

Encaminhar ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 1º, V, da IN TCE/PI nº 03/2019.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator em substituição

PROCESSO: TC N.º 015.854/2019

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2019 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À AUDITORIA TC Nº 014.961/2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

GESTOR: SR. JOSEMAR TEIXEIRA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de processo de Fiscalização de Ofício realizada por equipe da Unidade de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção desta Corte de Contas, com fundamento no art. 20, inciso XI da Resolução nº 20/2019, para apurar suposta irregularidade existente no Contrato no 22/2019, oriundo do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 13/2019, firmado pela Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande com a empresa DAVID ALVES DE ARAUJO EIRELI-ME (CNPJ 25.186.162/0001-97), cujo objeto é contratação de empresa para a execução de pavimentação em paralelepípedo no município no valor total de R\$ 227.594,67.

O Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI informa que em março do corrente ano, a partir de demanda oficial do Procurador Geral de Justiça Cleandro Alves de Moura, no qual mencionou o Procedimento de Investigação Criminal-PIC nº 16/2018, foram prestadas informações sobre graves irregularidades na realização de obras de pavimentação em paralelepípedo no município de São Miguel da Baixa Grande/PI, como superfaturamento e consequente sobrepreço, sobreposição de obra e desvio de verba pública, o que levou à deflagração da “Operação Águas de Março”, ainda em fase de análise do material apreendido nas buscas autorizadas pela justiça.

À época, a Divisão Técnica informou a existência de irregularidades na execução do contrato firmado com a empresa Construtora Novo Milênio LTDA (CNPJ nº 04.191.947/0001-88), que está sendo fiscalizado no processo autuado nesta Corte de Contas sob TC nº 012.633/2017. Neste, foi constatado que a Rua Dirceu Arcoverde do município de São Miguel da Baixa Grande, apesar de constar como objeto da TP nº 09/2016, teve serviço de pavimentação executado em 2015, na gestão do prefeito anterior.

Em consulta ao sistema Licitações-Web desta Corte verificou-se que a Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande, no mês de junho do corrente ano, no âmbito do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 13/2019, voltou a realizar contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedo, pela quarta contratação consecutiva (TP 09/2016-SMBG, TP 05/2017-SMBG, TP 45/2018-SECID, TP 03/2019-SMBG - vide TC/012633/2017, TC/021776/2018) referenciando trechos de ruas que já possuem pavimentação.

Além disso, a Divisão Técnica identificou que há uma incompatibilidade entre as especificações do Projeto Básico da TP nº 13/2019 e seu orçamento, que inclui a aplicação do insumo “PISO TÁTIL ALERTA OU DIRECIONAL EM PMC ESP. 3cm” em 91% de toda extensão da pavimentação, sendo que o referido insumo não consta das especificações do projeto básico, bem como não condiz com a natureza do serviço de pavimentação em paralelepípedo. Ressalta, ainda, que a composição possui relevante sobrepreço, dada a discrepância dos valores apresentados em relação aos valores de referência do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

Por fim, a NUGEI conclui que a condução do Processo Licitatório nº 13/2019 e posterior contratação da empresa DAVID ALVES DE ARAUJO EIRELI-ME (CNPJ: 25.186.162/0001-97) atentou contra os Princípios Fundamentais da Administração Pública, sugerindo a adoção de medida acautelatória sem oitiva da parte, no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande que se abstenha de realizar atos de liquidação e pagamento referente ao Contrato nº 22/2019, oriundo Processo Licitatório Tomada de Preço nº 13/2019 firmado com a empresa DAVID ALVES DE ARAUJO EIRELI-ME, até a posterior apreciação por parte desta Corte de Contas, dentre outras medidas que entende necessárias.

É, em síntese, o relatório.

A concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor.

No caso em análise, patente a violação ao princípio da legalidade e o risco iminente de dano ao erário diante dos relatos da realização de procedimento licitatório para contratar serviço já realizado, atrelado aos indícios de sobrepreço na planilha orçamentária de referência.

A Divisão Técnica desta Corte relata que o Processo Licitatório Tomada de Preços nº 13/2019, voltou a realizar contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedo, pela quarta vez consecutiva referenciando trechos de ruas que já possuem pavimentação. Verificou-se que a Rua Dirceu Arcoverde, citada como objeto do presente certame teve serviço de pavimentação executado em 2015, na gestão do prefeito anterior. Prevê a Lei nº 4.320/64, em seus artigos 62 e 63:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Considerando, portanto, que parte do serviço contratado mediante Contrato nº 22/2019, oriundo da TP nº 13/2019, já havia sido realizado, desde 2015, impõe-se a suspensão imediata dos pagamentos à empresa DAVID ALVES DE ARAUJO EIRELI-ME (CNPJ: 25.186.162/0001-97), uma vez que não houve a prestação do serviço por parte desta.

Além disso, verificou-se uma incompatibilidade entre as especificações do Projeto Básico da TP nº 13/2019 e seu orçamento, que inclui a aplicação do insumo que não consta das especificações do projeto básico em 91% de toda extensão da pavimentação, sendo que este nem condiz com a natureza do serviço de pavimentação em paralelepípedo, bem como relevante sobrepreço no orçamento em relação aos valores de referência do SINAPI, infringindo os art. 15, III e V e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (grifos nossos)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento

dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. (grifos nossos)

Diante de todas essas informações, acompanhamento, portanto, o perecuente exame oferecido pela Divisão Técnica. O *fumus boni iuris* está presente na violação dos dispositivos supramencionados da Lei nº 4.320/64 e da Lei nº 8.666/1993, e o *periculum in mora* configura-se no risco de lesão de dano ao erário e ineficácia da decisão de mérito, uma vez que a administração celebrou contrato baseado em procedimento licitatório com fortes indícios da presença de vícios.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09, visando evitar maiores prejuízos à sociedade, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** determinando:

à Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande que se abstenha de realizar atos de liquidação e pagamento referente ao Contrato nº 22/2019, oriundo Processo Licitatório Tomada de Preços nº 13/2019, firmado pela Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande com a empresa DAVID ALVES DE ARAUJO EIRELI-ME, até a posterior apreciação por parte desta Corte de Contas, com fulcro no art. 450 do RI TCE-PI;

à Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande que apresente toda a documentação original referente ao Processo Licitatório Tomada de Preço nº 13/2019, bem como eventuais aditivos contratuais e seus anexos, firmado pela Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande com a empresa DAVID ALVES DE ARAUJO EIRELI-ME, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

a oitiva do Prefeito Municipal de São Miguel da Baixa Grande, Sr. Josemar Teixeira Moura, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis quanto as ocorrências relatadas, identificando o responsável pelo projeto básico e pela fiscalização e ou acompanhamento da obra, apresentando as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Projeto Básico (Incluso o Orçamento de referencia) e da Fiscalização, bem como toda a documentação que lastreou os pagamentos efetuados do Contrato nº 22/2019, oriundo do Processo Licitatório TP nº 13/2019, devendo necessariamente informar quais trechos de ruas referem-se as medições, liquidadas do Contrato nº 22/2019 respondendo nos termos do inciso XX, do art 7º da IN 01/2013 da CGE-PI, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RI TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

dar conhecimento desta decisão e do Relatório de Auditoria ao Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, Relator do Procedimento Investigatório Criminal nº 0700015-59.2019.8.18.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como à Procuradoria Geral de Justiça, na figura da Exma. Sra. Carmelina Maria Mendes de Moura, titular do Procedimento de Investigação Criminal-PIC nº 16/2018, uma vez tratar-se de objeto conexo com ambos os procedimentos, e em razão da presença de fortes indícios de cometimento de crime.

Encaminhe-se à Presidência, para que se dê imediata ciência, por telefone, fax, e-mail, do teor desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande, Sr. Josemar Teixeira Moura, para que execute o que foi aqui decidido.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

Publicar a presente Decisão;

Aguardar prazo recursal;

Encaminhar ao Plenário para apreciação da cautelar, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator em substituição